



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMACAO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **04/01/2023**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **RECURSO PREGAO**

106/2023

Código da Taxa:
Nome Requerente: **INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI**
CPF/CNPJ: **27544160000158**
Endereço: **ADE, Qd. 03- Conj. A/ n° 23**
Município: **Brasília**
Cep: **72237-310**
Bairro: **Ceilândia**
UF:
Telefone:
Email: **ibranedf@gmail.com/ (61) 9281-5334**
Setor Requerente:

Súmula: **Recurso ao pregão 073/2022 processo n° 4.384/2022**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Daniela Rodrigues

106/2023

Recurso ao pregão 073/2022 processo nº 4.384/2022.

Jhonatan Ferreira <adm@ibrane.com.br>

Qua, 04/01/2023 15:32

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: diretoria@ibrane.com.br <diretoria@ibrane.com.br>

📎 5 anexos (853 KB)

Declaração - Tribunal de Justiça DF - Falência.pdf; IBRANE - Recurso - Búzios - v01.pdf; Certidão Receita Federal.pdf; Nada Consta Falência e Concordata.pdf; Balanço Patrimonial IBRANE 2021.pdf;

Boa tarde,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V.Sa., em anexo, o recurso ao pregão nº 073/2022 processo nº 4.384/2022 conforme prazo e informações contidas em ata nº 002.

Atenciosamente,

Jhonatan Ferreira – Coordenador Adm.

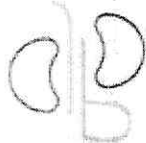
Setor Administrativo - IBRANE

ADE, Quadra 03, Conjunto A, Lote 23 - Setor P. Sul - Ceilândia/DF

CNPJ 27.544.160/0001-58

Tel.: (61) 3970-8808 (Fixo / WhatsApp)

email.: adm@ibrane.com.br



Ibrane

Instituto Brasileiro de Nefrologia

PROCESSO Nº 406/2023
SUBSCRIÇÃO Nº 02

**TJDFT****Poder Judiciário da União**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os devidos fins, a pedido de INSTITUTO BRASILENSE DE NEFROLOGIA EIRELI, inscrito(a) no CPF/CNPJ, 27544160000158, que, desde o dia 19 de setembro de 2014, a emissão de certidões judiciais de Distribuição Cível, Criminal, Especial (cível e criminal), Falência e Recuperação Judicial no Distrito Federal constitui atribuição exclusiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a cargo de seu Núcleo de Emissão de Certidões - NUCER, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria Conjunta 64, de 4 de setembro de 2014, e no art. 3º da Portaria Conjunta 65, de 5 de setembro de 2014, ambas desta Corte.

Declaro, ainda, que as certidões judiciais de Distribuição abrangem os registros eletrônicos dos processos judiciais em andamento desde a criação do TJDFT - sejam eles referentes a juízos novos, extintos ou cuja denominação foi modificada - bem como dos órgãos judiciários colegiados do Tribunal, mesmo os novos ou aqueles já extintos.

Declaração emitida eletronicamente em: 02/01/2023 ÀS 11:16:22

Válida por 30 dias da data de emissão.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Código de Controle: COSI.2023.0102.4305.EMBK.64LK

Esta declaração não prevalece sobre declarações emitidas posteriormente.
Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada no site <http://www.tjdft.jus.br>, em documentos Eletrônicos -> Autenticação de Documentos Eletrônicos. Escolher a opção desejada em 'Documentos Administrativos' e informar o Código de Controle acima.

NUCER - Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa. Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo

PROCESSO Nº: 206/2023
RUBRICA: [assinatura] FL: 03

Horário de Atendimento 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

TJDF04 - STARH - 02/01/2023 11:16:22 - RHCOSIST01 (177.142.33.89)

PROCESSO

RUBRICA

FLS:

206/2023
01

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2022
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS**

INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI - IBRANE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.544.160/0001-58, com sede no ADE Quadra 03, Conjunto "A", número 23, Brasília-DF, CEP 72237-310, por meio de seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, com fundamento no ordenamento legal próprio e item específico do Edital, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela Comissão de Licitação, que declarou vencedora do certame a licitante DAVITA NEPHRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, após inabilitação desta Recorrente, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão da nobre Comissão a fim do total respeito aos princípios basilares que regem as Licitações Públicas e que devem ser seguidos por este respeitoso órgão.

1. DOS FATOS E DO INTERESSE RECURSAL

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo por esta respeitosa Comissão quando da aceitação da proposta e consequente inabilitação desta Recorrente, contrastam com a legalidade e isonomia esperadas quando da competição por uma proposta capaz de atender integralmente às necessidades da Administração Pública.

Com efeito, o acolhimento do presente Recurso, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão geral de reformar a decisão administrativa que motivou o impedimento da habilitação da Recorrente sem haver respaldo fático e jurídico, como será percebido a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS

Importa destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões. Busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos na Constituição e na Lei nº 8.666/93, devidamente seguidos pela Lei do Pregão, assim como que a necessidade da contratação tão urgente seja suprida da melhor maneira possível.

2.1 – Dos motivos da inabilitação da Recorrente

Pois bem. No presente caso, conforme leitura da Ata da sessão presencial ocorrida no último dia 30.12.2022, esta Recorrente restou inabilitada por conta dos seguintes motivos:

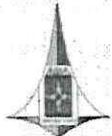
- ‘deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos Federais e Certidão Negativa de Débitos junto à Dívida Ativa Municipal’ e ‘Declaração passada pelo foro de sua sede que indique cartórios que controlam a distribuição dos pedidos de falência e concordatas’;
- o balanço patrimonial estaria incompleto, não havendo termos de abertura e encerramento e recibo de entrega;
- e por fim, a Recorrente teria apresentado cópia simples de seu atestado.

Em outras palavras, o que será aqui sustentado é que a nobre Comissão se preocupou apenas com a leitura fria do Edital - verificação do documento em si - e sequer oportunizou à empresa qualquer esclarecimento sobre os documentos apresentados, pois se assim o fizesse, restaria demonstrado que a empresa teria total legitimidade em complementar sua documentação e não pode ser impedida de ser habilitada por conta de tais motivos.

Inicialmente, quanto à certidão de dívida ativa municipal, trata-se de engano comum em certames realizados fora da cidade de Brasília – DF por empresas cuja sede é na capital do Brasil. Trata-se de questão constitucional. O Distrito Federal é uma unidade da

federação que possui competência legislativa de Estado e de Município, na qual está localizada a capital federal do Brasil, a cidade de Brasília, que também é a sede do governo do Distrito Federal. Apesar da natureza híbrida, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 32, que trata da organização política e administrativa do Distrito Federal, **proibiu sua divisão em Municípios.**

O Distrito Federal tem uma estrutura política diferente das demais unidades federativas do país. Há um governador e uma Câmara Legislativa com 24 deputados distritais, mas não há prefeito. O território é dividido em mais de trinta regiões administrativas. Sendo assim, a certidão do Distrito Federal abarca a suposta ausência citada pela Comissão neste motivo para inabilitação, senão vejamos:

	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA SUBSECRETARIA DA RECEITA
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS	
CERTIDÃO Nº:	359129781012022
NOME:	INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI
ENDEREÇO:	ADE QUADRA 3 CONJUNTO A LOTE 23 SN
CIDADE:	AREA DE DESENVOLVIMEN
CNPJ:	27.544.160/0001-58
CF/DF:	0780703800119 - ATIVA
FINALIDADE:	JUNTO AO GDF
_____ CERTIFICAMOS QUE _____	
<small>Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.</small>	

Sobre a documentação de tributos federais, a Recorrente, além de ter declarado sua condição como Empresa de Pequeno Porte **e gozar do benefício do item 13.7.4.2 para se valer do prazo de cinco dias úteis para sua apresentação,** destaca também que, assim como as demais justificativas para sua inabilitação, a referida certidão pode muito bem ser apresentada de forma complementar em prol da continuidade do certame e sua busca pela proposta mais vantajosa.

DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

PREGÃO PRESENCIAL NºPP073/2022
PROCESSO: 4384/2021

A Comissão de Licitações

A empresa Instituto Brasiliense de Nefrologia, inscrita no CNPJ/MF nº 27.544.160/0001-58, neste ato representada por (pelos) seu(s) representante(s) legal(is) **DECLARA** que ostenta a condição de **Empresa de Pequeno Porte**, que cumpre os requisitos legais para efeito de qualificação como **ME-EPP** e que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, estando apta a usufruir dos direitos de que tratam os artigos 42 a 48 da mencionada Lei, não havendo fato superveniente impeditivo da participação no presente

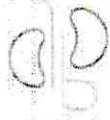
Armação dos Búzios, 23 de novembro de 2022.

Será que realmente é cabível afastar a Recorrente por conta de uma certidão que facilmente é obtida junto ao portal competente, em rápida verificação online?

Além da Recorrente gozar do benefício dos cinco dias por ter se declarado como EPP quanto à sua regularidade fiscal, esta certidão especificamente, **assim como o complemento de seu Balanço Patrimonial, assim como os esclarecimentos em torno da Certidão de Falência junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e assim como a versão original do seu atestado, PODEM SER FACILMENTE OBJETO DE DILIGÊNCIA a fim da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.**

Em outras palavras, o que se sustenta é que a nobre Comissão se preocupou apenas com a leitura fria de parte do Edital - verificação da documentação em si - e sequer oportunizou à empresa qualquer esclarecimento sobre os documentos apresentados, pois se assim o fizesse, restaria demonstrado que a empresa tem sim, de sobra, a habilitação completa para participação e futura execução do Contrato.

Ao se tratar da habilitação de licitante, é forçoso admitir que é papel do órgão se precaver de possíveis licitantes "aventureiros" e buscar uma competição onde os licitantes



Ibrane

Instituto
Brasiliense
de Nefrologia

PROCESSO Nº

JURISDIÇÃO

206/16/23
09

sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade.

Acima, restou esclarecida a questão da certidão junto ao Distrito Federal, ou seja, não há que se falar em regularidade municipal, pois o documento apresentado junto ao ente distrital já faz cumprir a exigência do Edital.

Da mesma forma, quanto à Certidão de Falência, não há de se falar em outro documento para atestar a regularidade neste aspecto. Desde o dia 19 de setembro de 2014, a emissão de certidões judiciais de Distribuição Cível, Criminal, Especial (cível e criminal), Falência e Recuperação Judicial no Distrito Federal constitui atribuição exclusiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a cargo de seu Núcleo de Emissão de Certidões - NUCER, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria Conjunta 64, de 4 de setembro de 2014, e no art. 3º da Portaria Conjunta 65, de 5 de setembro de 2014, ambas desta Corte.

Esta questão poderia ser facilmente esclarecida em rápida diligência. E a fim de demonstrar a lealdade e boa-fé desta Recorrente, em anexo segue declaração que atende ao exigido e demonstra que o Tribunal de Justiça do DF – E A CERTIDÃO APRESENTADA POR ESTA EMPRESA EM SUA HABILITAÇÃO – é competente para emissão do documento e assim atestar sua regularidade econômico-financeira.



TJDF

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, a pedido de INSTITUTO BRASILENSE DE NEFROLOGIA EIRELI, inscrito(a) no CPF/CNPJ, 27544160000158, que, desde o dia 19 de setembro de 2014, a emissão de certidões judiciais de Distribuição Cível, Criminal, Especial (cível e criminal), Falência e Recuperação Judicial no Distrito Federal constitui atribuição exclusiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a cargo de seu Núcleo de Emissão de Certidões - NUCER, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria Conjunta 64, de 4 de setembro de 2014, e no art. 3º da Portaria Conjunta 65, de 5 de setembro de 2014, ambas desta Corte.

Declaro, ainda, que as certidões judiciais de Distribuição abrangem os registros eletrônicos dos processos judiciais em andamento desde a criação do TJDFT - sejam eles referentes a juízes novos, extintos ou cuja denominação foi modificada - bem como dos órgãos judiciais colegiados do Tribunal, mesmo os novos ou aqueles já extintos.

Declaração emitida eletronicamente em: 02/01/2023 ÀS 11:16:22

Válida por 30 dias da data de emissão.

O posicionamento cuidadoso da Comissão não pode, tampouco deve, ser confundido com atitude arbitrária e que assuma caráter extremamente rigoroso no tocante aos requisitos formais dos documentos exigidos para habilitação da empresa.

Ainda que se entenda pela ausência de documentação, a inabilitação sumária - sem qualquer oportunidade de manifestação da empresa e/ou realização de diligências - carece de razoabilidade e se afasta integralmente do princípio do formalismo moderado diversas vezes consolidado em decisões do Tribunal de Contas da União.

O rigor formal destacado na opaca análise por parte da Comissão quando do julgamento da documentação não pode ser exagerado. Tal princípio acima evidenciado significa que o órgão não deve ser formalista a ponto de inabilitar licitantes diante de simples omissões em documentação e que em momento algum trouxer sequer prejuízo ao certame.

No presente caso, convém questionar:

- (i) Deixar de apresentar uma certidão obtida de forma online prejudica realmente a habilitação da empresa?
- (ii) Deixar de conceder um prazo para esclarecimentos sobre a Certidão de Falências junto ao TJDFT é razoável?
- (iii) Deixar de apresentar mero termo de abertura e encerramento (e demais formalidades) de um Balanço que consta como legitimamente registrado em seu órgão competente, é motivo para afastar uma proposta mais vantajosa?
- (iv) A cópia simples de um atestado deve ser sumariamente ignorada, sem nem ao menos haver prazo para apresentação do original?
- (v) Qual teria sido o prejuízo para o andamento do procedimento concorrencial caso esta Comissão diligenciasse junto à empresa para sanar as dúvidas referentes aos documentos apresentados e abrisse

prazo de pelo menos 48 horas para apresentação de documentos complementares?

Sobre o tema, convém destacar doutrina administrativa:

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público”. (MEDAUAR, 2013, p. 199)

Na mesma linha é a posição defendida mais recente na doutrina brasileira, conforme se observa abaixo:

“Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração”. (AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017).

Sob tal égide, amparado não só pelo bom senso, mas especialmente por dispositivo legal, era imprescindível e totalmente razoável que tivessem sido efetuadas diligências por parte da Comissão.

Com efeito, o próprio Edital de licitação, em seu item 17.8, assim dispõe: “É facultada ao pregoeiro e à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)”.

Como consequência de dita prerrogativa legal supracitada - dever de diligenciar - resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder. Ao serem percebidas quaisquer dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante ou necessidade de melhor verificação das mesmas - ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada

(como efetivamente aconteceu), todavia, não se encontrando em tais documentos alguns requisitos meramente formais, como foi o caso - não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade competente, promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido.

Ocorre que isso não foi feito pela Prefeitura. E esta já reformou decisão anterior sobre o mesmo mérito.

Em outras palavras, o que se defende é que a diligência pretendida resultaria na apresentação de documento que tão somente materializa uma situação ou a confirmação de que a assinatura em cópia simples seria a mesma do documento manuscrito - já existente ao tempo do certame e assim não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Sobre tal aspecto, convém trazer ao conhecimento trecho de relatório de Acórdão do TCU:

16. A par dos fatos relatados, a auditora instrutora, mediante instrução (peça 5) que contou com a aquiescência dos dirigentes da Selog (peças 6 e 7), entendeu que o procedimento adotado pela pregoeira restaria equivocado, dada a ausência de iniciativa, por parte da pregoeira, de promover diligências, solicitar documentação para que as lacunas fossem esclarecidas. Para a Selog, a apresentação de informações complementares relativas aos equipamentos ofertados não configuraria a inclusão de documento novo, procedimento vedado pelo §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, mas sim esclarecimento da proposta técnica já apresentada (peça 5).

Relatório do Acórdão nº 13748/2018 – TCU – Primeira Câmara.

O que aqui se sustenta, na eventualidade da fundamentação até aqui ser rechaçada, é que concordar com a tese até aqui manifestada pela Comissão é ir contra entendimento firme da jurisprudência quanto ao fato de o Edital não constituir um fim em si mesmo. Ou seja, trata-se de ferramenta para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Por fim, ainda sobre o tema, em recentíssimas decisões, o Tribunal de Contas da União asseverou que pequenos erros cometidos pela empresa licitante não devem ser motivo de inabilitação/impedimento de participação, uma vez que tal medida configura ofensa ao interesse público e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

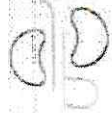
Acórdão 988/2022 – Plenário.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021 – Plenário.

Quando da prolação do Acórdão nº 1211/2021, imperioso ressaltar trecho do Voto do Exmo. Ministro Relator Walton Alencar:

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".



Isto é, se até mesmo a apresentação de 'novo' atestado é assim encarada, por que não considerar como cabível, legal e razoável a complementação de documento com assinatura manuscrita já apresentada em sua cópia? Ou então mera complementação de certidões já apresentadas?

No caso em comento, mais uma vez se afirma que ao não proceder da forma aqui requerida e assim inabilitar esta Recorrente, a Comissão de Licitação impediu a obtenção da proposta mais vantajosa para Prefeitura, o que vai de encontro aos princípios basilares de nossas contratações públicas.

Em resumo:

- (i) A Certidão de Tributos Federais poderia muito bem ser apresentada posteriormente, seja pelo formalismo moderado, seja pelo fato de a Recorrente ter declarado sua condição como EPP;
- (ii) A Certidão Negativa do Distrito Federal abarca qualquer exigência de regularidade municipal, por força da condição constitucional expressa em relação à sede da Recorrente;
- (iii) A Certidão de Falência da mesma forma poderia ter sido facilmente suprida por rápida diligência para esclarecer a competência do Tribunal do Distrito Federal em relação à documentação já apresentada pela Recorrente e aqui segue em anexo a declaração que atesta a condição do E. TJDFT;
- (iv) Os complementos documentais do Balanço Patrimonial - já apresentado - poderiam muito bem ser sanados em rápida diligência;
- (v) Da mesma forma, por fim, a versão original do documento que ratifica a qualificação técnica da Recorrente.

3. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ora, percebe-se claramente que as violações legais descritas acima ensejam sim a imediata reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitações.



A Recorrente não descumpriu qualquer item do Edital e pode sim complementar sua documentação para ser legitimamente declarada vencedora e habilitada.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, pois servirão de base para medidas futuras cabíveis.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Brasília – DF para Búzios - RJ, 02 de janeiro de 2023.

GRACIELLE BORGES

GOMES:9256866110

0

INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI - IBRANE

Assinado de forma digital por GRACIELLE BORGES
GOMES:92568661100
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,
ou=33746525000120, ou=Pessoa Fisica A1,
ou=ARAGL, ou=Autoridade Certificadora SAFE-ID
BRASIL, cn=GRACIELLE BORGES GOMES:92568661100
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.003.20282



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA LTDA
CNPJ: 27.544.160/0001-58

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:17:30 do dia 14/12/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/06/2023.

Código de controle da certidão: **A7ED.0568.84A2.0DD3**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PROCESSO Nº 0106/2023
FLS: 17

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 29/12/2022, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA LTDA

27.544.160/0001-58

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 29/12/2022

Selo digital de segurança: **2022.CTD.0N5H.22KI.NI2A.B76K.8QNT**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped
Versão: 10.0.2

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE 53600363183	CNPJ 27.544.160/0001-58
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO BRASILENSE DE NEFROLOGIA EIRELI	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2021 a 31/12/2021
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 6
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 90.AA.A8.24.D6.E5.88.10.B3.16.0E.6B.C6.F7.EF.EF.BC.51.40.76	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	27544160000158	INSTITUTO BRASILENSE DE NEFROLOGIA EIRELI:27544160000158	290805259117590421 758797728470640896 012364251966	24/06/2021 a 24/06/2022	Sim
Contador	78156394100	EDEL QUINN DOS SANTOS SOUSA:78156394100	602623403239847485 686421570364222860 654144760287	26/04/2021 a 26/04/2024	Não

NÚMERO DO RECIBO:
90.AA.A8.24.D6.E5.88.10.B3.16.0E.6B.
C6.F7.EF.EF.BC.51.40.76-6

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 16/05/2022 às 09:16:56
57.6F.2B.79.52.2F.DB.2E
15.A6.7C.62.3D.A6.B2.93

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

205.4023
A

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI
 Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 27.544.160/0001-58
 Número de Ordem do Livro: 6

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI
NIRE	53600363183
CNPJ	27.544.160/0001-58
Número de Ordem	6
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO
Município	Brasília
Data do arquivamento dos atos constitutivos	06/05/2019
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2021
Quantidade total de linhas do arquivo digital	15012

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO
Número de ordem	6
Quantidade total de linhas do arquivo digital	15012
Data de início	01/01/2021
Data de término	31/12/2021

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 90.AA.A8.24.D6.E5.88.10.B3.16.0E.6B.C6.F7.EF.EF.BC.51.40.76-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.2 do Visualizador

Página 1 de 1

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI
 Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 27.544.160/0001-58
 Número de Ordem do Livro: 6
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.959.135,94	R\$ 4.282.535,62
CIRCULANTE		R\$ 1.634.890,87	R\$ 2.077.835,24
DISPONÍVEL		R\$ 755.670,43	R\$ 347.891,87
BENS NUMERÁRIOS		R\$ 651.146,64	R\$ 3.414,53
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA		R\$ 104.523,79	R\$ 127.538,34
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 0,00	R\$ 216.939,00
CLIENTES		R\$ 451.360,25	R\$ 1.032.940,40
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 451.360,25	R\$ 1.032.940,40
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 4.360,77	R\$ 11.019,26
ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS		R\$ 0,00	R\$ 2.933,79
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 4.360,77	R\$ 8.085,47
ESTOQUES		R\$ 423.499,42	R\$ 684.866,02
ESTOQUES DIVERSOS		R\$ 423.499,42	R\$ 684.866,02
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		R\$ 0,00	R\$ 1.117,69
DESPESAS DE MESES SEGUINTE		R\$ 0,00	R\$ 1.117,69
NÃO CIRCULANTE		R\$ 2.324.245,07	R\$ 2.204.700,38
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 28.412,93	R\$ 114.059,17
OUTROS CREDITOS		R\$ 28.412,93	R\$ 114.059,17
EMPRÉSTIMO A SÓCIOS		R\$ 28.412,93	R\$ 114.059,17
IMOBILIZADO		R\$ 2.295.832,14	R\$ 2.090.286,21
BENS EM OPERAÇÃO		R\$ 2.758.444,17	R\$ 2.758.444,17
(-) (-) DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO		R\$ (462.612,03)	R\$ (668.157,96)
INTANGÍVEL		R\$ 0,00	R\$ 355,00
CUSTO		R\$ 0,00	R\$ 355,00
PASSIVO		R\$ 3.959.135,94	R\$ 4.282.535,62
CIRCULANTE		R\$ 341.808,07	R\$ 586.277,31
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 69.622,03	R\$ 147.062,10
EMPRÉSTIMOS		R\$ 69.622,03	R\$ 147.062,10
FORNECEDORES		R\$ 119.545,11	R\$ 135.788,74
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 119.545,11	R\$ 135.788,74
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 15.298,94	R\$ 128.428,54
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A		R\$ 13.314,14	R\$ 126.845,43

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 90.AA.A8.24.D6.E5.88.10.B3.16.0E.6B.C6.F7.EF.EF.BC.51.40.76-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI
 Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 27.544.160/0001-58
 Número de Ordem do Livro: 6
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
RECOLHER			
TRIBUTOS RETIDOS A RECOLHER		R\$ 1.984,80	R\$ 1.583,11
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PRVIDENCIÁRIAS		R\$ 67.386,38	R\$ 107.601,24
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 44.313,87	R\$ 66.999,77
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		R\$ 23.072,51	R\$ 40.601,47
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 69.955,61	R\$ 67.396,69
CONTAS A PAGAR		R\$ 69.955,61	R\$ 67.396,69
NÃO CIRCULANTE		R\$ 873.136,81	R\$ 969.771,14
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		R\$ 873.136,81	R\$ 969.771,14
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 873.136,81	R\$ 969.771,14
EMPRÉSTIMO DE EMPRESAS		R\$ 873.136,81	R\$ 969.771,14
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 2.744.191,06	R\$ 2.726.487,17
CAPITAL SOCIAL		R\$ 3.639.144,35	R\$ 3.639.144,35
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 104.500,00	R\$ 104.500,00
Capital Social		R\$ 104.500,00	R\$ 104.500,00
ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL		R\$ 3.534.644,35	R\$ 3.534.644,35
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS		R\$ (894.953,29)	R\$ (912.657,18)
(-) LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (894.953,29)	R\$ (928.926,81)
(-) (-) Prejuízos Acumulados		R\$ (894.953,29)	R\$ (928.926,81)
LUCRO E PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ 16.269,63
LUCROS DO EXERCICIO		R\$ 0,00	R\$ 16.269,63

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 90.AA.A8.24.D6.E5.88.10.B3.16.0E.6B.C6.F7.EF.EF.BC.51.40.76-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.2 do Visualizador

Página 2 de 2

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: INSTITUTO BRASILENSE DE NEFROLOGIA EIRELI
 Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 27.544.160/0001-58
 Número de Ordem do Livro: 6
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 777.658,35	R\$ 5.064.824,51
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 777.658,35	R\$ 5.064.824,51
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (28.605,62)	R\$ (245.848,66)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		R\$ (28.605,62)	R\$ (245.848,66)
(-) (-) ISS		R\$ (15.553,17)	R\$ (101.296,49)
(-) (-) PIS		R\$ (1.942,40)	R\$ (25.742,16)
(-) (-) COFINS		R\$ (11.110,05)	R\$ (118.810,01)
(-) (-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS		R\$ (373.180,07)	R\$ (1.469.482,17)
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ (176.696,39)
(-) CUSTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ (373.180,07)	R\$ (1.292.785,78)
(-) (+/-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (908.217,73)	R\$ (2.603.072,77)
DE VENDAS		R\$ (618.586,36)	R\$ 0,00
DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (488.083,70)	R\$ 0,00
UTILIDADES E SERVIÇOS		R\$ (130.502,66)	R\$ 0,00
(-) ADMINISTRATIVAS		R\$ 0,00	R\$ (2.719.926,26)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ 0,00	R\$ (1.539.479,11)
(-) PROPAGANDA E PUBLICIDADE		R\$ 0,00	R\$ (2.484,51)
(-) OCUPAÇÃO		R\$ 0,00	R\$ (300.142,00)
(-) DEPRECIACÕES E AMORTIZACÕES		R\$ 0,00	R\$ (205.545,93)
(-) UTILIDADES E SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ (169.294,01)
(-) DESPESAS COM VEÍCULOS		R\$ 0,00	R\$ (4.782,81)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ 0,00	R\$ (231.543,36)
(-) SERVIÇOS DE TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ (266.654,53)
COM VEICULOS		R\$ (269.135,25)	R\$ 0,00
DEPRECIACÕES		R\$ (269.135,25)	R\$ 0,00
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (6.442,45)	R\$ (51.288,06)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (6.442,45)	R\$ (51.288,06)
(-) RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 341,27
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 341,27
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R\$ (14.053,67)	R\$ (25.463,49)
(-) CONTRIBUIÇÕES IMPOSTOS E TAXAS		R\$ (14.053,67)	R\$ (25.463,49)
(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ 193.263,77
RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS		R\$ 0,00	R\$ 193.263,77
(-) PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ (58.394,14)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 90.AA.A8.24.D6.E5.88.10.B3.16.0E.6B.C6.F7.EF.EF.BC.51.40.76-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.2 do Visualizador

Página 1 de 2

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: INSTITUTO BRASILENSE DE NEFROLOGIA EIRELI
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 27.544.160/0001-58
Número de Ordem do Livro: 6
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) CSLL		R\$ 0,00	R\$ (58.394,14)
(-) PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA		R\$ 0,00	R\$ (101.757,14)
(-) IRPJ		R\$ 0,00	R\$ (101.757,14)
(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ (532.345,07)	R\$ 586.269,63

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 90.AA.A8.24.D6.E5.88.10.B3.16.0E.6B.C6.F7.EF.EF.BC.51.40.76-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

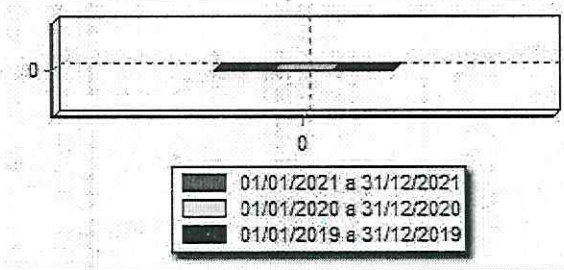
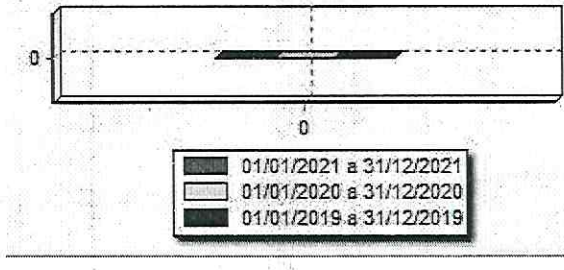
DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES
 Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2021 a 31/12/2021	Período de 01/01/2020 a 31/12/2020	Período de 01/01/2019 a 31/12/2019
Liquidez Imediata	0,59	2,21	0,00
Liquidez Corrente	3,54	4,78	0,00
Liquidez Seca	2,38	3,54	0,00
Liquidez Geral	1,41	1,37	1,44
Imobilizações do Patrimônio Líquido	0,00%	0,00%	0,00%

De 2023
D. 25

INSTITUTO BRASILENSE DE NEFROLOGIA EIRELI - Matriz
CNPJ: 27.544.160/0001-58

DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES
Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2021 a 31/12/2021	Período de 01/01/2020 a 31/12/2020	Período de 01/01/2019 a 31/12/2019
			
Imobilizações dos Recursos Correntes	0,00%	0,00%	0,00%
			
Margem Liquida	11,04%	0,00%	0,00%

**EDEL QUINN DOS
SANTOS SOUSA:**
78156394100

Assinado digitalmente por EDEL QUINN DOS
SANTOS SOUSA:78156394100
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=19372361000197, OU=presencial,
CN=EDEL QUINN DOS SANTOS SOUSA:
78156394100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.03 10:01:04-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1